II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-485/2025

Processo - TC/015752/2021
Interessada - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 10/2021/Siurb
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o fornecimento de material e mão de obra especializada com a finalidade de readequação em quadra poliesportiva, para 96 escolas dentro no Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.375ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SIURB. READEQUAÇÃO EM QUADRA POLIESPORTIVA PARA ESCOLAS. 1. A limitação à adjudicação de mais de um lote por licitante, deve ser efetuada caso a caso a partir da justificativa apresentada pela Administração, na medida em que a questão comporta certa margem de discricionariedade, desde que observado o princípio da motivação sob o ponto de vista da economicidade e da eficiência. Súmula 8, TCMSP. 2. A vedação a limitação da adjudicação de mais de um lote, constante do Edital tem justificativa técnica, no sentido de que o prazo de execução dos serviços, para aproveitar o período de férias escolares e o menor distúrbio às aulas, é de 3 meses, sendo que, caso mais de uma empresa se sagre vencedora de mais de um agrupamento, a eficiência e agilidade necessárias para o certame estariam comprometidas. 3. A solicitação de comprovação de qualificação técnico-profissional deve atender os quesitos de relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado. Súmula TCU 263/2011. REGULAR excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. 1. Em seus futuros procedimentos, diligencie para que todas as justificativas técnicas relacionadas às exigências habilitatórias de seus Editais passem a integrar o respectivo processo administrativo, bem como abstenha-se de exigir, em fase licitatória, comprovações documentais próprias do controle da fase de execução dos contratos. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES e do Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO, considerando as circunstâncias do caso concreto e das justificativas trazidas para os autos, em julgar excepcionalmente regular o Edital do Pregão Eletrônico 10/2021/Siurb.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb que, em seus futuros procedimentos, diligencie para que todas as justificativas técnicas relacionadas às exigências habilitatórias de seus Editais passem a integrar o respectivo processo administrativo, bem como abstenha-se de exigir, em fase licitatória, comprovações documentais próprias do controle da fase de execução dos contratos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, considerando as manifestações contrárias dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgou irregulares os atos praticados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios encaminhando cópia da íntegra do relatório, voto e deste Acórdão, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e à Secretaria Municipal de Educação – SME.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, cumpridas as formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e o Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/015752/2021 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – **Acompanhamento** – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 10/2021/Siurb, cujo objeto é o fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de readequação em quadra poliesportiva, para 96 escolas dentro no Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

ANÁLISE EDITAL. SIURB. READEQUAÇÃO DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DE 96 ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DECRETO MUNICIPAL Nº 59.283/2020. RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS PÓS PANDEMIA COVID-19. IRREGULARIDADES SUPERADAS.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/21/SIURB, lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, objetivando o fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de readequação de quadra poliesportiva para 96 escolas dentro no Município de São Paulo, no valor estimado de R$ 112.285.637,83 (cento e doze milhões duzentos e oitenta e cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).

A data da abertura da sessão pública, inicialmente prevista para o dia 26/10/2021, foi redesignada para 05/11/2021, mediante retificação publicada em 14/10/2021 (peças 19/20) e, posteriormente, novamente adiada para o dia 10/11/2021 (peça 41).

A **Secretaria de Controle Externo** elaborou o **Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital** (peça 18 – 21/10/2021) no qual concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, diante das seguintes irregularidades e falhas constatadas:

> *4.1. O agrupamento em lotes é indevido e restritivo, infringindo o art. 23, § 1º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, ambos da LF nº 8.666/93, uma vez que não há impedimento de ordem técnica ou econômica para a licitação de cada quadra individualmente (subitem 3.2.).*
> *4.2. O item 3.5.1 do Edital frustra o caráter competitivo do certame, visto que a vedação de uma mesma licitante sagrar-se vencedora em mais de um lote não possui fundamento legal, bem como infringe o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.).*
> *4.3. Das constatações relativas à ausência de projeto, insuficiência de especificações e a fundamentação insuficiente dos quantitativos dos serviços, conclui-se que o certame não atende o que exige o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c alínea "f", inciso IX, do art. 6º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.4.).*
> *4.4. A exigência de apresentação do contrato de subempreitada, para efeito de aceitação dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, exorbita a previsão legal do art. 30 da LF nº 8.666/93, ao inserir obrigações não previstas na Lei, podendo resultar em restrições indevidas à participação no certame, reduzindo a competitividade (subitem 3.5.).*

4.5. A solicitação de comprovação de qualificação técnico-profissional para os serviços "Broca de concreto – Diâmetro de 30 cm", "Esmalte sintético – Estruturas metálicas", "Demarcação e pintura de superfícies – Borracha clorada", "Piso estrutural em concreto armado – 7cm", "Para-raios tipo "Franklin" e "Piso drenante" não atendem os quesitos de relevância técnica e valor significativo, configurando-se como uma exigência restritiva que pode acarretar em uma limitação da competitividade do certame, indo de encontro à Súmula-TCU nº 263/2011 (subitem 3.6.1.).
4.6. A solicitação de comprovação de qualificação técnica-operacional para os serviços "Broca de concreto – diâmetro de 30cm", "Demarcação e pintura de superfícies – borracha clorada", "Esmalte sintético – Estruturas metálicas", "Tabela para basquete, englobando desde a fundação até a cesta de nylon", "Pavimentos permeáveis – perfil para calçadas e passeios com piso de concreto pré-moldado intertravado drenante [...]", "Cimentado comum, desempenado – esp." e "Apicoamento de superfície de concreto" não atendem os quesitos de relevância técnica e valor significativo, configurando-se como uma exigência restritiva que pode acarretar em uma limitação da competitividade do certame, indo de encontro à Súmula-TCU nº 263/2011 (subitem 3.6.2.).
4.7. Não existem evidências da elaboração e apresentação do cronograma físico-financeiro previamente à licitação, em infringência ao art. 7º, § 2º, da L.F. nº 8.666/93 (subitem 3.7.).
4.8. O Edital e a Minuta do Contrato não são claros com relação à possibilidade de subcontratação, podendo acarretar em divergências de entendimento acerca da matéria, acarretando em infringência ao art. 54, § 1º, da L.F. nº 8.666/93 (subitem 3.8.).
4.9. Não restou atendida a exigência do artigo 31, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista que não está evidenciada no Processo Administrativo a justificativa para adoção dos índices para comprovação da boa situação financeira da empresa (subitem 3.9.)."

A Pasta se manifestou em 29/10/2021, após reiteração de ofício deste Tribunal, com justificativas acrescidas às peças 36 e 37.

Em nova análise, a **Secretaria de Controle Externo** apresentou **Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital** reiterando o rol inicial de irregularidades, à exceção do item 4.8, originalmente assim redigido: *O Edital e a Minuta do Contrato não são claros com relação à possibilidade de subcontratação, podendo acarretar em divergências de entendimento acerca da matéria, acarretando em infringência ao art. 54, § 1º, da L.F. nº 8.666/93* (peça 43 – 08/11/2021).

Determinada nova intimação (peças 45/47) a respeito da Relatório Conclusivo, a Pasta encaminhou considerações adicionais em 12/11/2021 (peças 51, 53/54).

Sobre a documentação acrescida, a **Secretaria de Controle Externo** verificou ter a Pasta providenciado o cronograma físico-financeiro, motivo pelo qual considerou sanado, também, o item 4.7, ratificando os demais apontamentos (peças 58 – 06/12/2021).

A **Assessoria Jurídica** (peças 60/61 – 15/12/2021), dada a natureza técnica dos apontamentos remanescentes, com esteio nas conclusões da Auditoria, opinou pelo não acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/21/SIURB. Ademais, consignou a publicação de adjudicação e homologação do certame (DOC de 26/11/2021).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** manifestou-se no sentido de que as defesas encaminhadas pela Pasta às peças 36/37 e 53/54 permitem concluir que os atos e procedimentos relativos ao Edital 010/21/SIURB se pautaram pela regularidade formal, razão pela qual requereu

o seu acolhimento ou, ao menos, a aceitação dos efeitos decorrentes do instrumento convocatório (peça 65 – 19/01/2022).

A **Secretaria Geral**, de início, consignou que permaneceram não sanados os seguintes itens do Relatório: 4.1. (Agrupamento em lote); 4.2. (Restrição a sagrar-se vencedor em mais de um lote); 4.3. (Inexistência de projetos e especificações dos serviços); 4.4. (Exigência de contrato de sub empreitada para atestados); 4.5. (Comprovação de qualificação técnico profissional); 4.6. (Comprovação de qualificação técnica operacional) e 4.8. (Qualificação econômico-financeira). Em conclusão, acompanhando os Órgãos Técnicos, opinou pelo não acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/21/SIURB (peças 67/68 – 29/03/2022).

É o Relatório.

VOTO

01. Cuidam os autos da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/21/SIURB, lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, objetivando o fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de readequação em quadra poliesportiva, para 96 escolas dentro no Município de São Paulo, cuja data de abertura da sessão pública, inicialmente prevista para 26/10/2021, sofreu três alterações, sendo ao final redesignada para o dia 10/11/2021.

02. De início, em breve contextualização, anoto que no período de 16/03/2020 a 03/11/2021 as escolas municipais tiveram suas atividades presenciais total ou parcialmente suspensas, conforme Decreto Municipal nº 59.283/2020, diante da situação de emergência declarada em virtude da pandemia decorrente do coronavírus.

03. Às vésperas do retorno dos alunos às aulas presenciais, três meses antes das férias de final de ano, a Pasta lançou o Pregão em exame, processado ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, sendo esta realidade mais um desafio apresentado ao gestor público para recepcionar os alunos da Cidade de São Paulo após quase dois anos sem frequência presencial nas escolas municipais.

04. Conforme mencionado, o **Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital** (peça 43) reiterou todos os apontamentos iniciais, à exceção do item 4.8. Posteriormente, em derradeira manifestação, a Auditoria entendeu pela superação também do apontado no **item 4.7,** relacionado à apresentação do cronograma físico-financeiro da licitação (peça 58), razão pela qual passamos a enfrentar as questões remanescentes.

05. O apontamento **4.1 do Relatório** (Não parcelamento do objeto – subitem 3.2.), questiona a contratação dos mesmos serviços para cada uma das 96 quadras, agrupadas em onze lotes, o que estaria a elevar os requisitos de capital e qualificação técnica, reduzindo a competitividade, à luz do artigo 23, § 1º, da LF nº 8.666/93, as quais poderiam ser licitadas separadamente.

06. Destaca-se da justificativa trazida aos autos, pela Pasta, os seguintes argumentos (peça 54):

> E a opção se justifica. Conforme já anteriormente explicitado, o agrupamento produz grande economia de escala nos preços dos serviços que serão executados, já que as empresas, executoras de mais de um serviço, poderão ofertar preços mais competitivos, diluindo em mais itens os custos indiretos. Além disso, economiza-se com os procedimentos licitatórios, custos, demorados e que dependeriam da contratação de empresas especializadas para o auxílio desta Secretaria.
> Tecnicamente, a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, comuns e semelhantes entre si, permite que cada empresa vencedora do agrupamento possa se organizar de maneira eficiente para a execução do objeto para o qual foi contratada, ganho não apenas de eficiência para a Administração Pública, mas também no tempo em que as 96 escolas poderão utilizar as quadras poliesportivas para a suas atividades.
> Com efeito, o fracionamento apenas não deve ser realizado quanto tecnicamente sua execução não for viável ou mesmo recomendável, desrespeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é o que acontece no presente caso.
> Aliás, ao contrário do que expõe a análise técnica, o certame realizado não pretende uma única contratação, como deduzem as doutrinas colacionadas na peça técnica. Os excertos trazidos pelo i. agente ratificam que o parcelamento é o procedimento mais compatível com a contratação em voga, já que visam ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. As justificativas técnicas utilizadas para condenar o Edital em exame poderiam ser aplicáveis se as 96 quadras fossem reformadas por apenas uma empresa, não no presente caso.
> As vantagens das contratações na forma realizada são, portanto, visíveis e inegáveis. Homenageiam não apenas os princípios da vantajosidade e isonomia, como a eficiência e moralidade – consubstanciado na finalidade de proteção aos recursos e sua aplicação eficiente às necessidades da comunidade -, tendo, também, em vista que o fracionamento é obrigatório e a realização de 96 licitações distintas em curto prazo (final do ano para aproveitamento das férias escolares e menor perturbação das aulas, já deficientes há 2 anos por conta da pandemia de coronavírus) é inviável e altamente custosa.

07. Em que pese para a Auditoria a motivação apresentada tenha se mostrado insuficiente, entendo que o caso concreto comporta ponderação a partir das justificativas trazidas, considerando as dificuldades invocadas de dimensionamento e gestão de eventuais licitações pulverizadas, de forma concomitante, além da posterior administração e fiscalização de 96 contratações isoladas, ante à capacidade estrutural administrativa.

08. Não se pode perder de vista a circunstância excepcional da época, que demandou do gestor público a adoção de providências imediatas de manutenção simultânea das quadras das escolas municipais, para viabilizar o retorno dos alunos às escolas que permaneceram fechadas durante o período da pandemia decorrente do coronavírus.

09. Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos que demandava decisões sensíveis em curto espaço de tempo. Assim, entendo que a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283/2020 deve guiar o julgador neste momento.

10. Nesses termos, forçoso trazer à análise a hermenêutica veiculada pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que orienta o julgado a levar em conta todos "**os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**" (art. 22), na medida em que as circunstâncias práticas vivenciadas no período pandêmico se mostraram, sem sombra de dúvidas, limitadoras ou condicionadoras da atuação dos agentes

públicos, na busca por soluções para o problema enfrentado de preparar em curto prazo de tempo os equipamentos públicos para o retorno das aulas presenciais.

11. A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas. As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados. Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*[1]

12. Com tal raciocínio, tendo a acolher as justificativas apresentadas ante a excepcionalidade das circunstâncias evidenciadas, fatos esses que sustentam a razoabilidade da decisão adotada voltada à contratação simultânea dos serviços de manutenção das quadras esportivas, imprescindível para recepcionar tempestiva e adequadamente o retorno dos alunos às escolas, sem indicação concreta de dolo, culpa ou má-fé dos agentes envolvidos.

13. Sobre o **item 4.2 do Relatório (**vedação de uma mesma licitante sagrar-se vencedora em mais de um lote - subitem 3.3.), importante destacar que a matéria é objeto de Súmula editada por esta Corte, com o seguinte teor:

> Súmula n.º 8, TCMSP
>
> A limitação à adjudicação de mais de um lote por licitante será cabível quando, em razão das circunstâncias especiais do caso concreto, tendo em vista a natureza do objeto licitado, as especificações técnicas do bem ou serviço, a análise econômica e de mercado e o critério de julgamento da licitação, dentre outros critérios, se tratar de medida tendente a

[1] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

> resguardar a ampla competição e o interesse público, observando-se, em qualquer hipótese, os princípios da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório.

14. Assim, e em conformidade com os intensos debates já travados pelo Colegiado sobre o tema[2], reforço o entendimento de que a análise deve ser efetuada caso a caso a partir da justificativa apresentada pela Administração, na medida em que a questão comporta certa margem de discricionariedade, desde que observado o princípio da motivação sob o ponto de vista da economicidade e da eficiência.

15. Nesse passo, cabe explicitar a motivação trazida no caso concreto, que, em síntese, alegou (peça 54):

> A vedação do item 3.5.1 do Edital tem justificativa técnica, já informada por esta pasta, no sentido de que o prazo de execução dos serviços – para aproveitar o período de férias escolares e o menor distúrbio às aulas – é de 3 meses. Caso mais de uma empresa se sagre vencedora de mais de um agrupamento, a eficiência e agilidade necessárias para o certame estariam comprometidas.
> Não se viola a competitividade, já que um amplo rol de empresas será contratado para os serviços, correndo-se menos riscos de inexecução contratual, já que uma empresa pode mergulhar seus preços para obter o maior número de lotes e, ao final, abandonar todos os contratos que venceu. Tal conduta, ainda que existam sanções que a busquem coibir, não deixa de existir e é comum nas contratações públicas. Logo, permitindo que uma empresa diferente seja vencedora de cada lote há a diminuição de riscos de inexecução e, logicamente, de maiores gastos para serviços simples e comuns.

16. Pelo exame do caso concreto, considero justificada a excepcionalidade necessária para validar a opção administrativa de limitar a possibilidade de adjudicação a um único lote, pelos licitantes, de forma a evitar-se o risco de concentração, inclusive considerando que os lotes se encontravam relacionados às regiões territorialmente delimitadas pela Secretaria Municipal de Educação.

17. Quanto ao **item 4.3** (Ausência de projeto, insuficiência de especificações e a fundamentação insuficiente dos quantitativos dos serviços - subitem 3.4.), justificou a Pasta que o objeto licitado cuida de serviços de readequação de obras já construídas, com projetos existentes, e que sua programação ocorre em grande medida durante a sua execução, quando as intervenções das empresas contratadas permitem melhor apropriação das condições locais não visíveis e impassíveis de constar em projetos prévios altamente detalhados.

18. Nesse sentido, por se tratar de *serviços de manutenção*, a opção da Secretaria de utilizar os projetos já existentes como base para a licitação não se mostra formalmente desprovida de fundamento. Some-se a isso a previsão no Edital de realização de visitas técnicas para melhor apropriação dos serviços, conforme aduziu a Pasta (peça 53).

19. De fato, não há como deixar de ponderar que a matéria comporta aferição de natureza estritamente técnica, no sentido de se avaliar se o conjunto de elementos disponibilizados seriam de fato suficientes ou não para bem definir ou delimitar o objeto contratado. A questão que

[2] À exemplo dos TCs nºs 8433/2018, 4464/2022, 9275/2021 e 11738/2018

se apresenta, em meu entendimento, é que tais considerações remetem necessariamente a uma avaliação em fase de execução contratual, e que, por isso, não poderiam por si só obstaculizar o processamento do certame, principalmente ante à excepcionalidade das circunstâncias fáticas do período, na forma já comentada.

20. Importante destacar, pois, que o julgamento dos autos prende-se à fase interna do procedimento e respectivo Edital, e é nesse contexto que devem as justificativas então apresentadas ser consideradas. Nesse particular, aliás, anoto que são objeto de acompanhamento por amostragem em processos específicos dois dos contratos decorrentes dessa licitação, por determinação desta Relatoria (peça 55), a serem oportunamente trazidos a julgamento (TC/009855/2022 e TC/009843/2022).

21. Ainda que passível de acolhimento a justificativa trazida, nos termos retro mencionados, remanesce, todavia, a falha formal constatada de que essa base técnica "deveria constar do instrumento convocatório, permitindo o mais amplo conhecimento pelos proponentes e, nos dizeres da lei, expressar um "[...] conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação", questão essa que será objeto de determinação específica ao final deste voto para os futuros editais.

22. Quanto aos **itens 4.5 e 4.6**[3], conforme justificado pela Pasta e destacado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, houve a oportuna publicação de errata esclarecendo sobre a falha detectada, previamente à abertura do certame, sem evidências de eventual prejuízo no decorrer do processamento do certame, razão pela qual entendo passível de relevação.

23. De igual forma, quanto ao apontamento consignado no **item 4.4** (exigência de apresentação do contrato de subempreitada para efeito de aceitação dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado – subitem 3.5.), não identifico materialidade tal que possa contaminar a regularidade do Edital do certame em exame, ainda que passível, também, de determinação a ser feita ao final deste voto, por ausência de prejuízo constatado.

24. De fato, não se afasta o necessário cuidado com a coisa pública, que autoriza a Administração Pública efetuar diligências adicionais para complementação ou esclarecimentos. A

[3] (4.5). A solicitação de comprovação de qualificação técnico-profissional para os serviços "Broca de concreto – Diâmetro de 30 cm", "Esmalte sintético – Estruturas metálicas", "Demarcação e pintura de superfícies – Borracha clorada", "Piso estrutural em concreto armado – 7cm", "Para-raios tipo "Franklin" e "Piso drenante" não atendem os quesitos de relevância técnica e valor significativo, configurando-se como uma exigência restritiva que pode acarretar em uma limitação da competitividade do certame, indo de encontro à Súmula-TCU nº 263/2011 (subitem 3.6.1.); (4.6). A solicitação de comprovação de qualificação técnica-operacional para os serviços "Broca de concreto – diâmetro de 30cm", "Demarcação e pintura de superfícies – borracha clorada", "Esmalte sintético – Estruturas metálicas", "Tabela para basquete, englobando desde a fundação até a cesta de nylon", "Pavimentos permeáveis – perfil para calçadas e passeios com piso de concreto pré-moldado intertravado drenante [...]", "Cimentado comum, desempenado – esp." e "Apicoamento de superfície de concreto" não atendem os quesitos de relevância técnica e valor significativo, configurando-se como uma exigência restritiva que pode acarretar em uma limitação da competitividade do certame, indo de encontro à Súmula-TCU nº 263/2011 (subitem 3.6.2.).

questão é a exigência em exame ter sido solicitada em fase licitatória, o que, em tese, exorbita a previsão legal, e que poderia ser realizada, posteriormente, em fase contratual.

25. Por derradeiro, no que toca ao **item 4.8** (falta de evidência no Processo Administrativo da justificativa para adoção dos índices para comprovação da boa situação financeira da empresa – subitem 3.9.), destaco que a Auditoria, em última manifestação após novas justificativas da Pasta (peça 58), frisou que o apontamento em apreço refere-se à questão meramente formal de ausência, no processo administrativo, de justificativas para os índices contábeis exigidos, sem adentrar no mérito da motivação acrescida.

26. Assim, ante os esclarecimentos trazidos aos autos, a questão mostra-se passível de superação por não afetar materialmente a regularidade do Edital, sem prejuízo de determinação a ser exarada para fins pedagógicos.

27. Frente ao exposto, considerando as circunstâncias do caso concreto e das justificativas trazidas aos autos, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/21/SIURB.

28. **DETERMINO** à SIURB que, em seus futuros procedimentos, diligencie para que todas as justificativas técnicas relacionadas às exigências habilitatórias de seus Editais passem a integrar o respectivo processo administrativo, bem como abstenha-se de exigir, em fase licitatória, comprovações documentais próprias do controle da fase de execução dos contratos.

29. Expeçam-se ofícios encaminhando cópia da íntegra do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e à Secretaria Municipal de Educação – SME.

30. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR